



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1080090-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCIO SABINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.300

Apelação Cível e Remessa Necessária nº. 1080090-76.2024.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e SPPREV – São Paulo Previdência

Apelado: Marcio Sabino

Comarca: São Paulo

MM. Magistrado Sentenciante: Márcio Luigi Teixeira Pinto

Apelação Cível/Remessa Necessária – – Policial Militar – Gratificação de representação da Lei Complementar nº 813/96 – Pretensão de obter revalorização da gratificação incorporada, na mesma proporção prevista para os policiais militares da ativa – A Administração Pública deve cumprir o preceito contido na Lei Complementar Estadual nº 406/1985, alterada pela LCE nº 813/1996 – Precedentes desta Corte.

R. Sentença mantida – Apelação e Remessa necessária desprovidas.

1. Por r. Sentença de fls. 77/81, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Marcio Sabino** em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** e do **Estado de São Paulo**, **CONCEDEU “A SEGURANÇA** , e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** , nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo da gratificação do autor, observando a evolução equivalente àquela recebida pelos policiais militares da ativa, ainda não incorporada, que prestem serviços em cargo de confiança na Assessoria Policial Militar, apostilando-se. **CONDENO**, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E a partir das datas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09, a partir da citação, até a edição da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, quando então deverá ser aplicada a Taxa Selic.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Em sua apelação (razões de fls. 85/90), as impetradas requerem, primeiramente, a suspensão do feito. Invocam o IRDR/TJSP nº 2178554-92.2018.8.26.0000. A evolução é vedada, sendo possível tão somente a aplicação de percentual sobre padrão de vencimento. Nos termos do artigo 37, *caput*, da CF não poderia o Judiciário interferir na Administração. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Contrarrazões (fls. 104/115).

É o relatório.

2. Não vingam o recurso e a remessa necessária.

Conforme corretamente analisado pela r. sentença, desde a data em que a gratificação foi incorporada não foi mais atualizada, diversamente do que se deu com os servidores que continuam em exercício na mesma função em que se deu a incorporação, em flagrante desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 813/1996, que revogou a Lei Complementar nº 406/1985, mas manteve o regramento quanto à incorporação dessa natureza:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras: I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício; II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10); III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas

atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor; IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior; V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Por essa razão, o valor da vantagem incorporada evoluirá de acordo com a gratificação que lhe deu origem.

Não é correta a interpretação dada ao dispositivo pela Fazenda do Estado, no sentido que seria vedada incorporação, pois se trata de uma evolução ou progressão.

Como bem atentou o MM. Juiz Sentenciante, com base na legislação regente:

“Portanto, nos termos da legislação aplicável, a gratificação de representação percebida deve ser revalorizada, adotando-se os mesmos percentuais concedidos aos militares da ativa, que ainda não tiveram a vantagem incorporada. Alterada a referida vantagem para os ativos, também deverá ser modificada, em igual proporção, a verba percebida pelos milicianos que já a incorporaram.

Além disso, no julgamento do IRDR nº 002178554-93.2018.8.26.0000, TEMA 25, o E. TJSP definiu a seguinte tese: “As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Na hipótese, incontroversa a existência de verbas incorporadas nos proventos do autor (fls. 23/26), cabendo sua revalorização e de seus reflexos nos moldes aplicáveis aos policiais ativos ocupantes do mesmo cargo do autor ao tempo da incorporação.

Vale frisar que não basta a correção do valor da gratificação pela UBV, sendo necessário observar a normativa atualmente existente para o pagamento da verba aos ativos. O montante correto deve ser aferido em sede de liquidação de sentença.

Por fim, oportuna a leitura dos seguintes precedentes:

(...)”

Portanto, o direito do autor está embasado na Lei Complementar Estadual nº 405/1985, alterada pela LCE nº 813/1996.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Policial militar, busca a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de gratificação de representação atrasada desde 10/04/2019, com reflexos no 13º salário, adicionais temporais, férias e demais vantagens. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à gratificação desde o início do exercício da função de Assessor Policial Militar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o policial militar tem direito à revalorização/evolução da gratificação de representação, considerando o exercício da função junto à Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública desde 10/04/2019. III. Razões de Decidir 3. A gratificação de representação é prevista no art. 135 da Lei Estadual nº 10.261/68 e sua incorporação é disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 813/96, que não diferencia servidores de distintos órgãos. 4. A Turma Especial de Direito Público já decidiu que a LCE nº 813/96 se aplica aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, devendo, por analogia, ser aplicada aos integrantes da Assessoria da Polícia Militar da Secretaria de Segurança Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratificação de representação deve ser incorporada e revalorizada conforme a legislação vigente, sem distinção entre servidores de diferentes órgãos. 2. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evolução da gratificação deve seguir o valor da vantagem que deu origem à incorporação. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.261/68, art. 135 Lei Complementar Estadual nº 813/96, arts. 1º e 2º Jurisprudência Citada: TJSP, Ap/RN 1072813-43.2023.26.0053, Rel. Des. Ponte Neto, j.: 10/12/2024 TJSP, Ap 1028238-52.2020.8.26.0053, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j.: 05/06/2022 TJSP, Ap. nº 1032764-28.2021.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 16/03/2022.

(TJSP; Apelação Cível 1058771-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS AOS PROVENTOS PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE. Recursos voluntário e oficial tirados contra sentença que concedeu a segurança em ordem a determinar a incorporação e a revalorização dos décimos representados pela diferença entre o salário de origem e o efetivamente recebido no cargo, na forma do que determina a LCE 813/1996. 1. Adicional devido pelo exercício da função de Assessoria Policial Militar junto ao gabinete do prefeito de São Paulo entre 10/03/2011 e 26/02/2015. Incorporação de décimos previstos na LCE 813/1996 também para gratificações de funções exercidas em outros entes ou poderes, como o caso presente. Tema IRDR 25 deste e. Tribunal de Justiça a servir de norte interpretativo, por hipótese similar, e aplicável ao caso em espécie consoante precedentes das Câmaras de Direito Público. 2. Inteligência dos arts. 2ª e 3º da mesma Lei Complementar Estadual nº 813/1996, à luz da garantia de integralidade e paridade proventais que conta o impetrante. Revalorização dos décimos de gratificação de representação incorporados aos proventos que deve seguir os valores percebidos pelos ocupantes de seus postos hierárquicos atuais em atividade. 3. Desfecho assinalado na origem preservado. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1051223-73.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR INATIVO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por Luis Carlos Bulbarelli, policial militar inativo, visando à incorporação da gratificação de representação aos seus vencimentos, com sentença de improcedência em primeira instância. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o impetrante tem direito à incorporação da gratificação de representação, conforme tese fixada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, à luz da LC nº 813/96. III. Razões de Decidir: 3. O IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 reconheceu a possibilidade de incorporação da gratificação de representação para policiais militares, conforme a LC nº 813/96. 4. O impetrante comprovou o recebimento da gratificação, atendendo aos requisitos legais para sua incorporação. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A incorporação da gratificação de representação é devida aos policiais militares que cumpram os requisitos da LC nº 813/96. 2. A incorporação deve ser feita à razão de 1/10 por ano de percepção, até a vigência da EC nº 103/2019. Legislação Citada: LC nº 813/96, art. 1º. Estatuto Público do Estado de São Paulo, art. 135, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, Turma Especial - Público, j. 29/11/2019. TJSP, Apelação Cível nº 1062674-42.2017.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/02/2019.

(TJSP; Apelação Cível 1029646-39.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária

proposta para obter a incorporação de Gratificação de Representação recebida em função de suas atividades na APMPGJ, com reflexos no 13º salário, adicionais temporais, férias e demais vantagens fixas. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de incorporação da Gratificação de Representação e a evolução dos valores incorporados, bem como a inclusão dos décimos na base de cálculo dos adicionais temporais. III. Razões de Decidir 3. A incorporação dos décimos da gratificação de representação é devida até a vigência da EC nº 103/19, conforme o artigo 133 da Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 813/96. 4. A evolução do valor incorporado deve ocorrer de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação, conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 813/96. 5. Os décimos incorporados devem integrar a base de cálculo dos adicionais temporais, dado seu caráter permanente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor parcialmente provido para reconhecer a evolução do valor incorporado conforme a vantagem original e determinar a base de cálculo da gratificação como o padrão de vencimento. Recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A incorporação da Gratificação de Representação é devida até a EC nº 103/19. 2. A evolução do valor incorporado deve seguir a vantagem original. 3. Os décimos incorporados integram a base de cálculo dos adicionais temporais. Legislação Citada: Constituição Estadual de São Paulo, art. 133. Lei Complementar nº 813/96, arts. 1º e 2º. Lei Estadual nº 10.261/68, art. 135, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1061536-35.2020.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 16.02.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1050902-48.2018.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Rubens Rihl, j. 03.02.2023. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1063390-64.2020.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
INCORPORADA. REVALORIZAÇÃO. INATIVO. O art. 2º da Lei complementar estadual 813/1996 (de 16-7) prevê a evolução da gratificação de representação incorporada quando o benefício que

a originou for revalorizado, estendendo esse preceito aos inativos o art. 3º do mesmo diploma legal. Não provimento da apelação e da remessa necessária.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1063069-29.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Destarte, de rigor a manutenção da condenação da Fazenda Estadual/SPPREV a proceder a revalorização da gratificação pelo impetrante, nos termos do 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96 e decidido pelo IRDR 002178554-93.2018.8.26.0000, TEMA 25, o E. TJSP, inclusive quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nos termos fixados pela r. sentença.

Por fim, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à remessa necessária.**

Sidney Romano dos Reis
Relator